



A(S) Gomissao (0eS)

Laurana A Laura

PROJETO DE LEI 235/2021

"Prevê escolas bilíngues em Língua Brasileira de Sinais -LIBRAS- e Língua Portuguesa na rede regular municipal de ensino."

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA APROVA:

Art.1º – Fica autorizada, pelo Executivo Municipal, a criação de escolas bilíngues em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – e Língua Portuguesa no âmbito da rede municipal de ensino, observará o disposto nesta lei e demais regramentos

Parágrafo único- Para efeito desta lei, considera-se escola bilíngue em Libras e Língua Portuguesa aquela em que a LIBRAS e a modalidade escrita da Língua Portuguesa sejam utilizadas como línguas de instrução no desenvolvimento de todo o processo educativo dos alunos (as) surdos (as).

- Art.2º Serão observadas, na criação de escola bilíngue de que trata esta lei, as seguintes diretrizes:
- I Promoção da identidade linguística e cultural da comunidade surda;
- II Garantia do ensino de LIBRAS como primeira língua e de língua portuguesa, na modalidade escrita, como segunda língua;
- III- Atendimento prioritário aos (as) alunos (as) surdocegos, surdos, filhos (as) de pais surdos ou surdocegos e familiares de surdos e surdocegos;
- IV Garantia de adaptações, modificações e ajustes para o acesso dos (as) alunos (as) ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia, observada a legislação vigente;
- V Disponibilização de professores (as) bilíngues, tradutores (as) e intérprete de LIBRAS, guiasintérpretes e professores (as) de LIBRAS, prioritariamente surdos;
- VI Disponibilização de equipamentos, recursos didáticos e tecnologias que viabilizem o acesso à comunicação, à informação e à educação inclusiva;
- VII Gestão democrática, com a garantia de participação dos (as) alunos (as) e de suas famílias no processo de tomada de decisões e no funcionamento das escolas de que trata esta lei, nos termos desse regulamento;

ne Patricia Rodrigues Vereadora Vereadora Muriicipal de Ipatinga



VIII - Promoção do uso e difusão da LIBRAS entre as famílias e a comunidade escolar;

IX - Respeito ao direito de opção da família ou do próprio aluno (a) pela escola bilíngue, observada a legislação vigente.

Art.3º A Escola Bilíngue também oferecerá, para a população em geral, curso livre de LIBRAS, gratuitamente, observadas as regras de matrículas estipuladas pelo Executivo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 05 de fevereiro de 2021. _{Viariene Patricia Rodrigues}

MARIENE

Vereadora Wallicipal de Ipatinga

VEREADORA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei prevê a criação de escola bilíngue, onde os conteúdos programáticos serão ministrados de forma bilíngue (Língua Portuguesa e Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS). Tratar-se-á de escola regular, mas onde todo o alunado aprenderá o conteúdo nas duas línguas. O público-alvo será, além dos surdos, surdocegos e seus familiares, qualquer pessoa que queira aprender no sistema bilíngue aqui proposto.

Conforme previsão na Constituição da República de 1988, em seu art.208, III, o atendimento às pessoas com deficiência deve ocorrer preferencialmente na rede regular, assim como estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente - Art.54, III - e na Lei de Diretrizes e Bases de Educação - Art. 4°, III-.

Além disso, na Lei Federal 10 436, de 24 de Abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais, é garantido que o poder público apoie o uso e a difusão das Libras de forma institucionalizada e, também, que este trate e atenda adequadamente os deficientes auditivos, conforme os arts. 2º e 3º desta Lei. (Coloque os artigos)

Assim, com a finalidade de atender adequadamente às crianças, jovens e adultos surdos e surdocegos, torna-se absolutamente pertinente a proposição do presente projeto, para garantir um "padrão" de educação digna e correspondente às demandas da comunidade surda da nossa cidade.

O surdo tem que ter a oportunidade de ser educado em sua língua primária –Libras – e, uma vez que o poder público decida implementar tal modelo de educação no sistema de ensino municipal, se faz necessário que algumas balizas estejam desenhadas para o desenvolvimento de uma política de educação Libras/Português, que guarde semelhança com o que a comunidade surda espera do ensino municipal.

A escola bilíngue em Libras, prevista no Decreto nº 5.626/2005, em seu art. 22, segue a mesma lógica das demais escolas bilíngues, que são direcionadas especificamente para determinadas culturas, explorando suas línguas e costumes.

Dessa forma, tendo em vista que as metas para a educação traçam o compromisso de extirpar a educação exclusiva, a criação de centro de ensino misto, para qualquer aluno (a), com deficiência ou não, poder se matricular, todavia, direcionados a um mesmo grupo de deficientes, cumpre papel determinante no processo de inclusão.

Importante lembrar que os surdos não são apenas um coletivo de pessoas com deficiência de uma mesma natureza, mas sim um grupo identitário, com histórias e cultura próprias, a serem lecionadas e preservadas.

O processo de fechamento de espaços exclusivos e o redirecionamento quase compulsório dessas pessoas para instituições de ensino regular ainda não adaptadas, em muitos casos, é absolutamente traumático e não cumpre o objetivo de favorecer a inclusão, visto que silencia sua identidade.

Esta iniciativa cria uma instituição de ensino que preserva um espaço identitário do aluno (a) surdo, no mesmo passo em que viabiliza o convívio com alunos não surdos, uma vez ofertadas vagas para todos que tiverem interesse em estudar esta modalidade.

O projeto não só garante a preservação da cultura surda e viabiliza a criação de espaços de convívio mais saudáveis para a interação entre surdos e não surdos como, também, apresenta uma alternativa interessante de espaço de ensino para crianças que ouvem mas têm pais surdos.

Por fim, o presente projeto também atende perfeitamente ao estabelecido no art. 8° § 1° da Lei 23 197/18 (Plano Estadual de Educação – PEE), para o período de 2018 a 2027, que determina como obrigação do Poder Público, a adoção de medidas governamentais para cumprir as metas de educação prevista no plano, dentre elas as metas: 4; 4.6; 4.12; 4.21; 5;5.8 e, em especial, a meta 1.11, que trata a priorização ao "acesso de crianças com deficiência [...] à educação infantil e promover a oferta de atendimento educacional especializado complementar e suplementar a essas crianças, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica".

Diante do exposto, conta-se com o apoio dos nobres pares para aprovar este Projeto, assim como do Executivo em sua sanção.